



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.042141/89-36

Sessão de : 15 de junho de 1993
 Recurso nº: 89.605
 Recorrente: ELETRONICA MARAJÓ LTDA.
 Recorrida : DEF EM SÃO PAULO - SP

ACORDÃO Nº 203-00.502

FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - É legítima a apuração da produção mediante utilização de elementos subsidiários. É válida a adoção do critério de maior consistência para a escolha do insumo a referenciar o cálculo da produção (art. 112, CTN). Admite-se a utilização de embalagens como elemento subsidiário, quando apresentem atributos que assegurem sua consistência e representatividade em relação aos produtos a que se referem. Compete ao contribuinte fundamentar a alteração de índices de quebras por ele livremente fornecidos. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRONICA MARAJÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanastieff
 SERGIO AFANASTIEFF - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

/fclb/



Processo nº 10880.042141/89-36
Recurso Nº: 89.605
Acórdão Nº: 203-00.502
Recorrente: ELETRONICA MARAJÓ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16, por ter sido apurada omissão de receita operacional em fiscalização do IRPJ e do IPI, no exercício de 1986, em decorrência de auditoria de produção, com conseqüente redução da base de cálculo para o FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Impugnando o feito, às fls. 19/27, a Autuada adota como razões de defesa os mesmos argumentos constantes da impugnação oferecida no processo relativo ao IPI, na qual é de se ressaltar:

- o lançamento toma como base fatos inexistentes e foi efetuado pela utilização de critérios probantes rejeitados pela lei;

- no cálculo da produção com base em elementos subsidiários (art. 108, Lei nº 4502/64), a lei não admite que se considerem as embalagens como elemento autônomo para o cálculo da produção;

- improcedem as diferenças encontradas em vários produtos por ter havido, por parte do atuante, dupla contagem de elementos do estoque;

- as quebras reais de algumas matérias-primas devem ser retificadas por não ter havido tempo para melhor avaliação, levando em conta os exíguos prazos estabelecidos pelas intimações; e

- algumas matérias-primas são inadequadas para os cálculos de diferenças de produção por serem extremamente frágeis e quebradiças, facilmente danificáveis, como é o caso da chapa 10x50 mm de espessura.

O atuante, em extensa Informação Fiscal, em resumo, assim justifica o lançamento:

- o lançamento foi efetuado com a estrita observância da legislação vigente;

- as embalagens não foram os únicos elementos usados para o levantamento da produção, conforme demonstrativo Q.7;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.042141/89-36

Acórdão nº 203-00.502

- improcede o raciocínio de que as diferenças apuradas com base no consumo de embalagens são inválidas. O artigo 343 do RIF/82 não faz nenhuma restrição à utilização de poucos elementos para a quantificação da produção;

- a contribuinte não se referiu a nenhuma outra destinação dada às embalagens que não fosse o acondicionamento dos produtos acabados;

- constatado o engano em relação aos produtos P.10 e P.11 (erro de transcrição de valores), o mesmo foi corrigido no Quadro Demonstrativo (Q. 7) e refeitos os Q.8, Q.9, Q.10 e Q. 11;

- comprovada a dupla contagem alegada, foram feitas as correções necessárias;

- a alegação de que o tempo fixado na intimação para apresentar os índices de quebra foi insuficiente não procede;

- os contribuintes, conforme a legislação tributária estabelece, devem prestar quaisquer informações referentes à sua atividade que sejam necessárias à ação fiscal;

- é do interesse da contribuinte apresentar os índices de quebras; e

- os índices fornecidos pela contribuinte foram aceitos.

As fls. 73/75, a Autoridade Julgadora a quo prolatou sua decisão, assim ementada:

"FINSOCIAL-FATURAMENTO Contribuição para o Fundo de Investimento Social lançada a menor pela empresa. Falta apurada em decorrência da auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI e, autuação procedida face o reflexo que o ilícito constatado produz na apuração da base de cálculo da referida contribuição. Impugnação parcialmente deferida."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.042141/89-36

Acórdão nº 203-00.502

Irresignada, a contribuinte interpôs a este Colegiado recurso voluntário no qual reitera as razões expendidas na peça impugnatória. Ao final pede que o Recurso seja provido integralmente, decretando-se a improcedência do auto de infração.

As fls. 97 é acostado ao processo o Despacho nº 202-00.896 do 2º CC à repartição de origem para que esta anexe o acórdão do processo-matriz.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.042141/89-36

Acórdão nº 203-00.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O processamento-matriz, de IFI, foi julgado pela 2ª Câmara deste Conselho e relatado com brilhantismo pelo Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, de quem acompanho o voto e, para clareza dos pares, passo a ler e transcrever:

Foi aplicada a metodologia própria a apurações dessa natureza, com base nos dados de produção, estoque, movimentação de componentes e embalagens, coeficientes técnicos de produção; bem como de quebras ocorridas na industrialização, colhidas junto à Empresa.

As etapas desse processamento estão espelhadas nos 8 demonstrativos situados às fls. 109/123, elaborados em substituição aos de fls. 62/75 e já incorporando as correções das folhas, apontadas na impugnação e reconhecidas pelo fisco, que fundamentaram a Decisão Recorrida no sentido de ter havido saída, sem emissão de notas fiscais, em relação a 15 produtos.

A seguir, passo a examinar às questões que ainda são objeto de inconformismo da Recorrente e, segundo a qual, torna a decisão a quo merecedora de reforma, por ferir o princípio da legalidade.

Em primeiro lugar, argüi que o critério de apuração de diferenças, fulcrado no "critério de maior consistência" (O. 7, fls. 122) não é definida na lei, razão pela qual a sua utilização, na espécie, é subjetiva e arbitrária e, além do mais, a sua utilização, *in casu*, demonstrou ser da "maior inconsistência", segundo os exemplos que alinha.

Não vejo nenhuma ilegalidade na escolha de uma determinada matéria-prima ou embalagem como elemento de maior consistência para fundamentar a exigência fiscal, eis que trata-se de um procedimento que deflui do art. 108 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no art. 343 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.042141/B9-36

Acórdão nº 203-00.502

Segundo a boa técnica, a adoção de um insumo, para referenciar o cálculo de produção, deve considerar os aspectos a seguir indicados: constância, perdas bem definidas, representatividade, essencialidade para o produto e participação material expressiva.

Conforme já mencionado, o levantamento de produção em tela se fez levando em consideração todos os insumos empregados no produto, daí ter resultado que para em mesmo produto foram acusadas diferenças de produção distintas, segundo o insumo considerado e, portanto, impondo a eleição de um pelo critério de maior consistência.

Examinando o Q. 07 - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AS OMISSÕES DE RECEITAS - fls. 122 verifica-se que:

- em relação a 4 produtos, codificados como: P 2, P 16, P 18 e P 20, foi eleito o insumo que acusava a menor diferença de produção;

- em 7 produtos - P 3, P 4, P 5, P 6, P 7, P 9, P 13 - a diferença de produção originou-se de um único insumo;

- em 4 produtos - P 1, P 17, P 19, P 21 - foi elegido um insumo (matéria-prima ou embalagem) que acusava maior diferença de produção que outro (s).

Em que pese admitir a validade da adoção do critério de maior consistência, entendo que a escolha de um insumo, que implique numa maior diferença de produção em relação a outro deva ser fundamentada, de sorte a não pairar dúvidas quanto a sua maior consistência, para que não ocorra prejuízo ao objetivo de apuração da "verdade" através da auditoria de produção.

Considerando que não houve explicitação dessa fundamentação nos autos e à luz do art. 112 do CTN, opto pela escolha dos insumos que acusam menor diferença de produção em relação aos produtos codificados como: P 1, P 17, P 19 e P 21.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.042141/89-36

Acórdão nº 203-00.502

Em segundo lugar, a Recorrente se insurge contra as diferenças de produção, baseadas em simples embalagens, embora admitindo ser um elemento subsidiário previsto na lei, por entender que ela não abriga o cálculo de produção estribado não-somente em diferenças de embalagens como, aliás, seria a jurisprudência dos tribunais que aponta.

Assim, estariam prejudicadas as "diferenças de produção" relacionadas com os produtos: P 19, P 20 e P 21.

Como se depreende da própria jurisprudência trazida aos autos pela Recorrente, a utilização como elemento subsidiário das embalagens só é rejeitada quando não revestidas de atributos que assegurem sua consistência e representatividade em relação aos produtos a que se referem.

Dos 4 tipos de embalagens que estão sendo utilizadas como elementos subsidiários no processo, apenas um, o E 7 - Embalagem 2.602, utilizada no acondicionamento de 2 P 19 - Caixa Acústica Sonoros Mod. 602 - não guarda uma relação unitária com o produto que acondiciona.

Ademais, se constituem de caixas de papelão oneradas pelos custos de impressão de marcas e logotipos dos modelos dos produtos em que são utilizados.

Portanto, entendo que, **in casu**, se justifica a adoção das embalagens como elemento subsidiário, por estar convencido de sua consistência e representatividade, bem como de não ser plausível a sua utilização em outras finalidades, conforme alegado e não provado pela Recorrente.

Em seguida, invoca que a não aceitação dos índices de quebras verificadas no processo produtivo, apresentadas em sua impugnação, contrariaria, também, o princípio da legalidade. Isto porque os índices inicialmente apresentados o foram de forma aproximada, na expectativa de que seriam constatadas pelo Fisco, através de verificação direta, já que não decorrentes de controles fidedignos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.042141/89-36

Acórdão nº 203-00.502

Neste particular, creio não assistir razão à Recorrente.

Inicialmente, observo que, ao apresentar os índices de perdas e quebras na produção, em atendimento à intimação do fisco, a Contribuinte assim procedeu sem qualquer ressalva quanto a tratarem-se de informações aproximadas não decorrentes de controles fidedignos.

O emprego da "verificação direta" na apuração das quebras é uma opção que assiste ao fisco, quando as circunstâncias permitirem e a seu juízo se justificar, vez que existem outros métodos e procedimentos para a aferição das quebras.

Dentre eles certamente se inclui o aqui adotado, sendo que o fato de o Fisco aceitar como fidedignos os dados apresentados só beneficia a Contribuinte, pois, caso contrário, ele seria onerado com os procedimentos advindos da sua não aceitação.

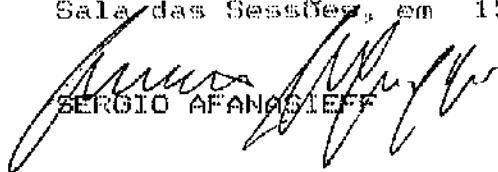
É certo que ao contribuinte cabe corrigir qualquer incorreção nas informações prestadas, desde que com fundamentos, especialmente em casos como os das quebras aqui tratadas, quando a sua manipulação pode simplesmente eliminar as diferenças de produção, calculadas com base nos índices anteriormente livremente fornecidos.

Portanto, não se aplica à situação em exame o disposto no parágrafo 2º do art. 678 do RIR.

Por último, assinalo que a omissão de receita referente ao produto P-18 foi calculada na diferença da MP 25 e não da MP 26, conforme, equivocadamente, alega a Recorrente."

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que, em relação aos produtos codificados como: P 1, P 17, P 19 e P 21, a omissão de receitas seja calculada com base nos isumos que acusam a menor diferença de produção, ou seja, MP 32, MP 6, E-19, MP-25, respectivamente.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


SERGIO AFANÁSIEFF